



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095449-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante LUCAS GABRIEL SCARPA AGOSTINHO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **FORO REGIONAL DE TATUAPÉ**
AGRAVANTE: **LUCAS GABRIEL SCARPA AGOSTINHO**
AGRAVADA: **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

VOTO N.º 27.213

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência contra a decisão que não conheceu da contestação e manteve a liminar de busca e apreensão. Recurso do réu. Possibilidade de conhecimento de matéria de ordem pública, ainda que a defesa tenha sido apresentada antes do cumprimento da liminar. Notificação regular. Atendimento ao disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º, do DL 911/69, encaminhando notificação extrajudicial ao devedor, recebida no seu domicílio contratual. Alegação de conexão com ação revisional afastada, pois não são comuns o pedido e a causa de pedir (art. 55 do Código de Processo Civil). Réu agravante que, ademais, sequer comprovou a propositura da ação revisional de contrato, e tampouco decisão obstando as medidas judiciais pelo credor destinadas à apreensão do bem. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 89 dos autos originários que condicionou a análise da contestação à apreensão do veículo.

Alega o agravante que a contestação deve ser analisada independentemente da apreensão do veículo, por versar sobre a descaracterização da mora. Argumenta que tramita ação revisional do contrato, bem como que há irregularidade da notificação por não ter sido recebida e assinada pelo agravante, motivos pelos quais a liminar deve ser suspensa. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da ação em razão de demanda repetitiva, ante a afetação do tema 1132 pelo STJ. Requer a concessão da justiça gratuita.

Desnecessária a contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Processe-se o recurso independentemente do recolhimento do preparo, uma vez que o requerimento de justiça gratuita ainda não foi apreciado pelo Juízo singular, sob pena de supressão de instância.

O agravado ingressou com ação de busca e apreensão, fundamentada em contrato com garantia fiduciária firmado com o agravante em 23/09/2023, alegando inadimplência a partir da parcela vencida em 23/11/2024.

Concedida a liminar nos termos do artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei 911/69 (fls.52/53), não foi ainda cumprida por não ter sido localizado o veículo (fls. 124).

O réu apresentou contestação com pedido de suspensão da liminar.

Seguiu-se a decisão agravada, onde o d. Juiz condicionou o conhecimento da contestação à apreensão do veículo.

Registra-se que não cabe no âmbito deste recurso adentrar o mérito da controvérsia de fundo, de modo que a análise ficará restrita à alegada existência de vícios na decisão atacada.

É certo que a ação de busca e apreensão tem rito especial, devendo a citação da parte ré ocorrer somente após o cumprimento da liminar. No entanto, o réu ingressou nos autos para noticiar a ausência de pressupostos processuais que, em tese, descaracterizariam a mora.

Desse modo, deve ser reconhecida a possibilidade de comparecimento espontâneo para arguir matérias de ordem pública.

Nesse sentido: Ap. 1003615-12.2020.8.26.0347; Relator(a): Paulo Ayrosa; Comarca: Matão; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/07/2021.

A alegação de irregularidade da notificação fica afastada.

A notificação foi enviada ao endereço informado pelo agravante no momento da contratação e igualmente indicado na procuração de fls. 79, situado na Rua Antonio Antico, nº 212, Taubaté/SP. O aviso de recebimento foi assinado por terceiro, que, inclusive, possui o mesmo sobrenome do agravante (fls. 20 e 39/41 dos autos originários), em conformidade com o disposto no artigo 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Com efeito, é suficiente para os fins do art. 3º, do DL 911/69, e Súmula 72 do STJ2, que a notificação seja encaminhada ao endereço constante do contrato, podendo ser recebida pelo devedor ou por terceiro que ali se encontre, sendo certo que, no caso, a missiva foi recebida no domicílio contratual por pessoa que se identificou com o mesmo sobrenome do agravante e não recusou a correspondência.

Vale destacar que no julgamento do Tema Repetitivo 1.132, o STJ fixou o entendimento que, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Não há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato, pois não são comuns o pedido e a causa de pedir (art. 55 do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também não há risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias pelo fato de as ações serem decididas separadamente (§ 3º do art. 55 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que indeferiu o pedido de reconhecimento de conexão entre a Ação de Busca e Apreensão e a Ação Consignatória. INCONFORMISMO do requerido deduzido no Recurso. EXAME: ausência de conexão entre as mencionadas Ações, tendo em vista ausência de identidade entre os pedidos ou as causas de pedir. Aplicação do artigo 55 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI 2170338-07.2022.8.26.0000 j. 30/07/22; 27ª Câmara. Dir. Priv., Relatora Desembargadora DAISE FAJARDO NOGUEIRA).

Ademais, o agravante sequer comprovou a propositura da ação revisional de contrato, e tampouco decisão obstando as medidas judiciais pelo credor destinadas à apreensão do bem.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator